



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nº 3757, de 2018

Da Sra. Deputada JANDIRA FEGHALI

ao

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E
AVIAÇÃO CIVIL**



3757/2018

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, a respeito do conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência de Sr. Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97, bem como as ações adotadas para solucionar tal conflito.

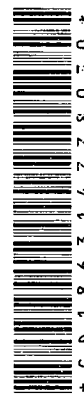
JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, mais especificamente o parágrafo 3º do artigo 2º, permitiu a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei 9.432/97.

A referida Lei 9.432/97 instituiu o marco regulatório do transporte marítimo no Brasil seguindo o princípio constitucional da soberania nacional da proteção da frota marítima nacional e da indústria naval.

Em seu escopo, esta Lei abrange o transporte aquaviário, os proprietários de navios (armadores), as empresas de navegação, as embarcações estrangeiras, o afretamento de embarcações, a operação de embarcações, a bandeira das embarcações, os regimes de navegação, tripulantes, o fomento à marinha mercante, além de criar o Registro Especial Brasileiro (REB) para fortalecer a frota nacional.

A mesma Lei exclui, em um rol taxativo do parágrafo único





do art. 1º, as embarcações que não se sujeitam ao âmbito de sua aplicação. Dentre as exceções a esta Lei não constam os navios gaseiros do tipo FSRU.

Quando o legislador pretendeu excluir alguma outra embarcação das regras desta Lei 9.432/97, o fez por meio projeto de lei, respeitando o devido processo normativo. Um exemplo é a exclusão das dragas conforme art. 55 da Lei 12.815/2013.

Contrariando toda a política do setor marítimo e a própria Lei 9.432/97, a ANTAQ instituiu a RN 13/2016, que “transforma” um navio gaseiro do tipo FSRU (embarcação) em uma instalação de apoio (instalação portuária), permitindo, ainda, em decisão colegiada da Diretoria, que esta instalação permaneça em águas brasileiras por 25 anos, em prejuízo dos marítimos brasileiros, da frota marítima brasileira e das empresas brasileiras de navegação.

Desta forma, a ANTAQ deixa de exigir o “conteúdo nacional” e permite que uma embarcação estrangeira permaneça com bandeira estrangeira em águas brasileiras por até 25 anos, sem o cumprimento das regras de afretamento da Lei 9.432/97, sem a necessidade de ser afretado por uma empresa brasileira de navegação, sem utilizar marítimos brasileiros, sem a nacionalização da embarcação (o que geraria tributos na importação), sem que a empresa de navegação estrangeira invista no país, incorrendo em manifesta ilegalidade.

O § 3º do art. 2º da RN 13/2016 da ANTAQ abre um grave precedente, atingindo frontalmente a política de proteção à navegação brasileira, trazendo ainda sérias implicações para outras áreas, como: segurança e soberania nacional, econômica, ambiental, tributária, trabalhista, criminal e empresarial.

Assim, busca-se esclarecer a real intenção em elaborar o referido dispositivo que vai de encontro à norma legal. Tais informações trarão subsídios para discutir efetivamente o assunto.

12 DEZ. 2018

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2018

Deputada Jandira Feghali





CÂMARA DOS DEPUTADOS

13/12/2018
15:02

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente.

RIC 3.757/2018 - da Sra. Jandira Feghali - que "Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, a respeito do conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97. "



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 3757/2018

Autor: Deputada Jandira Feghali - PCdoB/RJ

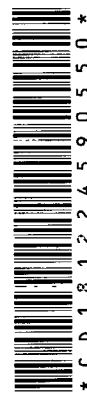
Destinatário: Ministro de Estado dos Transportes

Assunto: Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, a respeito do conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97.

Despacho: O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo **encaminhamento**.

Primeira-Vice-Presidência, em 18 de dezembro de 2018.


Fábio Ramalho
Primeiro-Vice-Presidente





Câmara dos Deputados

RIC 3.757/2018

Autor: Jandira Feghali

**Data da
Apresentação:** 12/12/2018

Ementa: Solicita informações ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, a respeito do conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97.

**Forma de
Apreciação:**

**Texto
Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Rodrigo Maia, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Fábio Ramalho, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de
tramitação:**

Em 20/12/2018

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados



27493FC421

Ofício 1ªSec/RI/E/nº

/18

Brasília,

de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3757/2018	Jandira Feghali

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado GIACOBINO
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/NCO

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 2784 /19

Brasília, 18 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

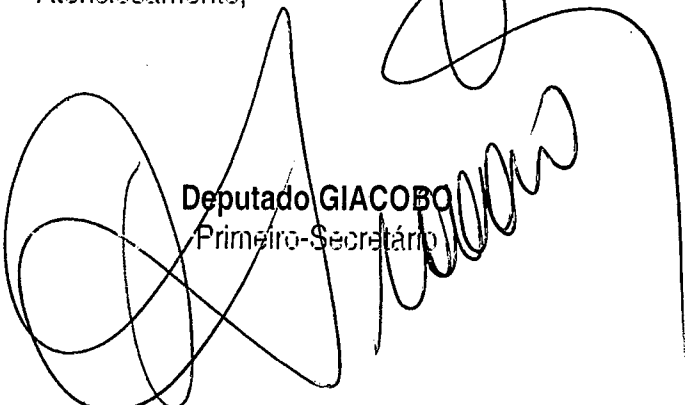
RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM <u>18</u> / <u>01</u> / <u>2019</u>
Nome por extenso e legível: <u>Tarcísio Gomes de Freitas</u>
Ponto: _____

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 3757/2018	Jandira Feghali

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,


Deputado **GIACOBINO**
Primeiro-Secretário

- **NOTA:** os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/NCO

OFÍCIO Nº 246/2019/AESINT/GM

PRIMEIRA-SECRETARIA
Documento recebido nesta Secretaria com a
indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de
caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de
14/11/2012, do Poder Executivo.
Em 16/2/19 às 14h52
7395
Serviço Ponto
Dilvair Sousa Borges
Portador

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Soraya Santos**
Primeira Secretária da Câmara dos Deputados

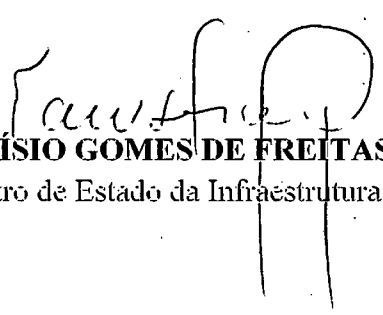
Assunto: Requerimento de Informação nº 3.757/2018, de autoria da Deputada Jandira Feghali.

Senhora Secretária,

Réporto-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 2.784, de 18 de janeiro de 2019, o qual encaminha a cópia do Requerimento de Informação nº 3.757/2018, de autoria da Deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ), apresentado em 12 de dezembro de 2018, que requer informações a respeito do conflito entre o § 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97.

A respeito, encaminho, para o conhecimento da ilustre Secretária, Ofício nº 15/2019/ARI/GAB-ANTAQ, elaborado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Atenciosamente,


TARCÍSIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SEPN - Quadra 514, Bloco E - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70760-545
Telefone: (61) 2029-6500 - <http://www.antaq.gov.br>

Ofício nº 15/2019/ARI/GAB-ANTAQ

A Sua Senhoria o Senhor

GUSTAVO AFONSO SABOIA VIEIRA

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais

Ministério da Infraestrutura

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar

CEP: 70.044-902 - Brasília-DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 3.757/2018, de autoria da Deputada Jandira Feghali.

Referência: (Processo nº 50000.046810/2018-18.)

Senhor Chefe da Assessoria,

1. Reportamo-nos ao **Ofício nº 1269/2018/ASPAR/GM**, por meio do qual V.Sa. requer informações a respeito da solicitação de autoria da Deputada Jandira Feghali, que trata a respeito dos conflitos do § 3 do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97, no âmbito das competências da ANTAQ.

2. Encaminhamos a V.Sa. a Nota Técnica nº 20/2019/GRM/SRG (SEI nº 0693605), elaborada pela equipe técnica da Gerência de Regulação da Navegação Marítima – GRM que procedeu com a devida análise e concluiu:

(...) não há que se falar em conflito entre o § 3º, art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016 e a Lei nº 9432/97, uma vez que o registro para embarcações (do tipo FSRU) se dará unicamente para as situações em que esta for adaptada, fundada e conectada a um terminal portuário em terra, situação na qual estará desprovida de mobilidade e impossibilitada de realizar qualquer tipo de navegação. Para todos os demais casos, permanecem aplicáveis todos os ditames da Lei nº 9432/97 e demais normas daí decorrentes, em especial a Resolução Normativa nº 01/2015-ANTAQ.

3. Nos colocamos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos: I - Nota Técnica nº 20/2019/GRM/SRG (SEI nº 0693605)

Atenciosamente,

CLÁUDIA RESENDE

CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Documento assinado eletronicamente por Cláudia Andreza Resende, Chefe da Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais, em 18/02/2019, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 9 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0702650** e o código CRC **51C10010**.

Referência: Processo nº 50900.021725/2018-62

SEI nº 0702650

MINISTERIO DOS TRANSPORTES PORTOS E
AVIAÇÃO CIVIL

PROTOCOLO GERAL SEI

RECEBIDO

HORA

18.02.19
15:58

RODRIGO OLIVEIRA



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 20/2019/GRM/SRG

Assunto: **Requerimento de Informação nº 3.757/2018, de autoria da Deputada Jandira Feghali**

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 3.757/2018, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que requer informações a respeito dos conflitos do § 3 do artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2016 da ANTAQ e a Lei 9.432/97, no âmbito das competências da ANTAQ (SEI nº 0663863)
2. A demanda foi encaminhada a esta GRM por intermédio do Despacho SRG 0692786, para a qual se requereu análise e elaboração de parecer técnico (SEI 0693432)
3. É o relatório.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

4. O Ofício nº 1269/2018/ASPAR/GM (0663863) por meio do qual a parlamentar solicita informações foi encaminhado juntamente com o documento SEI 0663868, que justificativa o Requerimento de Informação com os argumentos reproduzidos a seguir:

A Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, mais especificamente o parágrafo 3º do artigo 2º, permitiu a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei 9.432/97.

(...)

Contrariando toda a política do setor marítimo e a própria Lei 9.432/97, a ANTAQ instituiu a RN 13/2016, que "transforma" um navio gaseiro do tipo FSRU (embarcação) em uma instalação de apoio (instalação portuária), permitindo, ainda em decisão colegiada da Diretoria, que esta instalação permaneça em águas brasileiras por 25 anos, em prejuízo dos marítimos brasileiros, da frota marítima brasileira e das empresas brasileiras de navegação.

Desta forma a ANTAQ deixa de exigir o "conteúdo nacional" e permite que uma embarcação estrangeira permaneça com bandeira estrangeira em águas brasileiras por até 25 anos, sem o cumprimento das regras de afretamento da Lei 9.432/97, sem a necessidade de ser afretado por uma empresa brasileira de navegação, sem utilizar marítimos brasileiros, sem a nacionalização da embarcação (o que geraria tributos na importação), sem que a empresa de navegação estrangeira invista no país, incorrendo em manifesta ilegalidade.

5. Antes do pedido ser encaminhado a esta GRM, o GAP e GAF manifestaram-se sobre o requerimento. A GAP, em seu Despacho 0678504 assevera que "a atuação da ANTAQ diante dessa nova realidade não se destina a permitir a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas na Lei 9.432/97, como afirma a r. Parlamentar, mas antes revela o firme compromisso desta Agência frente às demandas inéditas do setor regulado" e que "a aplicação, por esta Agência, da RN 13/2016, não implicará no afastamento das normas de ordenação do transporte aquaviário (Lei nº 9.432/97)".

6. A GAF, por sua vez, alega que "a posição da setorial é a de que a RN 13/2016 prevê a instalação portuária desde que apresentadas documentações típicas de bandeiras nacionais (Provisão de Registro de Propriedade Marítima ou Título de Inscrição da Embarcação), harmonizando com a Lei 9.432/97. Caso contrário, havendo interesse de manutenção de bandeira estrangeira, sugere-se que o tema deve ser novamente pontuado pelo setor de regulação".

DA ANÁLISE

7. O questionamento da parlamentar versa acerca do tratamento concedido às embarcações adaptadas para operação de regaseificação fundeadas/atracadas e conectadas a um terminal em terra estarem submetidas ao registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, conforme preconiza a Resolução Normativa nº 13/2016, em seu art. 2º, § 3º.

8. Para elucidação do caso, oportuna se faz a caracterização da embarcação tipo FSRU. Da sigla em inglês para *Floating Storage Regasification Unit* - ou unidade de regaseificação e armazenagem flutuante, a FSRU tem por finalidade converter o gás natural liquefeito (GLN) do estado líquido para o gasoso, além de servir de local para estocagem. Estas embarcações FSRU podem ser equipadas e utilizadas de duas formas:

- instalada como parte de um navio GNL, que capacita a embarcação a realizar a regaseificação *on-board*;
- ou acoplada a uma unidade estacionária, seja ela uma instalação *offshore* ou um terminal de regaseificação.

9. Desta maneira, a depender da aplicabilidade que lhe é dada, e consequentemente, da mobilidade que venha a apresentar, a FSRU pode ter duas classificações distintas.

10. Da Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em água sob jurisdição nacional, temos as seguintes definições:

V - Embarcação - qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas;

(...)

VIII - Instalação de apoio - instalação ou equipamento, localizado nas águas, de apoio à execução das atividades nas plataformas ou terminais de movimentação de cargas". (grifou-se)

11. A Lei 2.180/54, que trata da jurisdição do Tribunal Marítimo, apresenta um conceito mais amplo e complementar ao acima mencionado para embarcação mercante, bem como limita seu âmbito de atuação:

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sobre:

a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;

(...)

m) ilhas artificiais, instalações estruturais, bem como embarcações de qualquer nacionalidade empregadas em operações relacionadas com pesquisa científica marinha, prospecção, exploração, produção, armazenamento e beneficiamento dos recursos naturais, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental brasileiros, respeitados os acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo País e as normas do Direito Internacional. (Incluído pela Lei nº 9.578, de 1997)

Art. 11. Considera-se embarcação mercante toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parágrafo único. Ficam-lhe equiparados:

a) os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprêgo;

b) as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;

c) as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;

- d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente no transporte remunerado de passageiros ou cargas;
- e) as aeronaves durante a flutuação ou em vôo, desde que colidam ou atentem de qualquer maneira contra embarcações mercantes.
- f) os navios de Estados estrangeiros utilizados para fins comerciais.

12. Com as transcrições acima, torna-se clara a existência da diferenciação na legislação pátria entre "embarcação" e "instalação de apoio" (Lei nº 9.537/97) e ainda entre "embarcação mercante" - construção utilizada como meio de transporte por água - e "instalações ou embarcações empregadas em operações de armazenamento e beneficiamento de recursos naturais" (Lei nº 2.180/54)

13. Observe-se que o caso para o qual requer-se explicação versa acerca da hipótese da FSRU acopladas a terminais terrestres, conforme previsto no § 3º, art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ. Nesta hipótese, a FSRU será conectada a outros equipamentos a uma estrutura fixa de gasodutos, conforme uma de suas funcionalidades explicadas acima.

14. Uma vez instalada ao terminal, a FSRU passa a ser parte da infraestrutura terrestre em caráter permanente. E, em virtude da sua permanência e não exercício de sua navegabilidade durante décadas, sua qualificação passa a ser de instalação.

15. Portanto, não é a Resolução Normativa nº 13/2016 que "transforma" um navio gaseiro do tipo FSRU (embarcação) em uma instalação de apoio (instalação portuária), senão a própria natureza da embarcação que permite ambas aplicabilidades cabendo ao regulador, a partir da FINALIDADE pretendida com o equipamento, dar o enquadramento normativo adequado.

16. Desta feita, para este caso específico, a Lei nº 9.432/97 não se aplica por dois fatores primordiais: a) a embarcação adotada para esta função específica, ter perdido a sua qualidade intrínseca de realizar transporte e, portanto, estar fora da navegação mercante; e b) pelo fato da Lei nº 9.432/97 ter por objeto a ordenação do transporte aquaviário, o que não ocorre na situação sob análise.

17. Para melhor fundamentar o entendimento, do acima explicitado, recorremos, aos preceitos doutrinários. Acerca da navegação, meio pelo qual ocorre o transporte aquaviário, a Eliane Martins (vol. I, p. 86) pontua:

A navegação marítima consiste na exploração de serviços de transporte de mercadorias ou pessoas por via marítima ou vias navegáveis. Consubstancia-se em atividade realizada por uma embarcação para travessar-se por vias navegáveis de um ponto a outro, com direção e fins determinados (grifou-se)

18. No que se refere ao conceito de embarcação, Carla Gibertoni (p. 45/46), assevera que

"A embarcação, pois, é um conjunto de elementos unidos que formam um todo orgânico capaz de se locomover, ou seja, indica natureza móvel. Temos aqui, dois elementos essenciais e exclusivos da embarcação:

- a) a coisa composta, isto é, um todo composto de várias partes e de diversos acessórios, e
- b) a natureza móvel, embora sujeita às regras jurídicas dos bens imóveis por expressa determinação legal

19. Certo que a FSRU irá adentrar as águas jurisdicionais brasileiras por locomoção própria, por meio marítimo. Entretanto, uma vez aportada no local onde será fixada, não mais poderá ser locomovida, e estará física e juridicamente inapta a realizar qualquer tipo de navegação. E uma vez estando inapta à navegação comercial, fora estará do escopo abrigado pela Lei nº 9432/97.

20. Neste mesmo sentido, tampouco se aplicam a esta situação particular os ditames da Resolução Normativa nº 1/2015-ANTAQ, que estabelece procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresas brasileiras de navegação nas navegações de apoio portuário, apoio marítimo, cabotagem e longo curso.

21. Note-se ainda o tratamento acima descrito é concedido apenas às FSRUs que atuarão unicamente como unidade estacionária. Para todas as hipóteses em que serão empregadas na navegação de apoio marítimo, cabotagem ou longo curso, permanecem aplicáveis os ditames da Lei nº 9432/97 e todas as demais normas daí decorrentes.

22. Caberá a esta ANTAQ analisar individualmente cada demanda, para, a partir da finalidade a ser adotada, definir a norma aplicável ao caso. Por oportuno ressalta-se que o teste da função principal (*real work test*)* aqui mencionado é critério largamente aplicado nas Cortes de Justiça da Inglaterra (berço do direito marítimo).

23. Assim sendo, da forma como a norma foi redigida, bem como pela maneira que têm sido interpretada pelas áreas técnicas e jurídicas e aplicada pela Diretoria Colegiada, não há que se falar em conflito entre o § 3º, art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016 e a Lei nº 9432/97, uma vez que o registro para embarcações (do tipo FSRU) se dará unicamente para as situações em que esta for adaptada, fundeada e conectada a um terminal portuário em terra, situação na qual estará desprovida de mobilidade e impossibilitada de realizar qualquer tipo de navegação. Para todos os demais casos, permanecem aplicáveis todos os ditames da Lei nº 9432/97 e demais normas daí decorrentes, em especial a Resolução Normativa nº 01/2015-ANTAQ.

DAS CONCLUSÕES

24. Por todo o exposto, conclui-se que não há que se falar em conflito entre o § 3º, art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2016 e a Lei nº 9432/97, uma vez que o registro para embarcações (do tipo FSRU) se dará unicamente para as situações em que esta for adaptada, fundeada e conectada a um terminal portuário em terra, situação na qual estará desprovida de mobilidade e impossibilitada de realizar qualquer tipo de navegação. Para todos os demais casos, permanecem aplicáveis todos os ditames da Lei nº 9432/97 e demais normas daí decorrentes, em especial a Resolução Normativa nº 01/2015-ANTAQ.

25. Sugere-se que a resposta ao requerimento de informações seja fundamentado nos argumentos apresentados na presente Nota Técnica.

26. É o entendimento.

*O teste da função principal foi desenvolvido para auxiliar a investigação de se a embarcação preenche ou não o requisito de "uso na navegação" ou não. É considerada-se que a embarcação é usada em navegação sempre que um grau considerável de navegação for exercido, independentemente de o movimento ocorrer enquanto a estrutura estiver desenvolvendo a sua navegação principal. Por outro lado, será negativa a resposta sempre que a navegação foi mínima ou inexistente. FAI/M, Maria Augusta. Disponível em: <http://www.cinosea.com/doutrina_integra.asp?id=1240>. Consulta em 07.fev.2019.

LÍVIA RESENDE LARA

Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por Livia Resende Lara, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários, em 07/02/2019, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

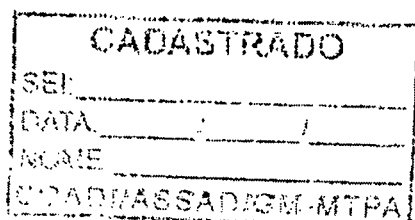


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador 0693605 e o código CRC AE272746.

Referência: Processo nº 50300.021723/2015-62

SEI nº 0693605

Criado por Livia.Lara, versão 63 por Livia.Lara em 07/02/2019 16:40:07.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI/I/nº 24 /19

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

Exma. Senhora Deputada
JANDIRA FEGHALI
Gabinete 622 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício nº 246/2019-AESINT/GM, de 22 de fevereiro de 2019, do Ministério da Infraestrutura, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 3757/2018**, de sua autoria.

Atenciosamente,


Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária

RECEBI NESTA DATA A PRESENTE DOCUMENTAÇÃO.
EM 28/02/2019
Nome por extenso e legível: Soraya Santos
Ponto: 232713